



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10746.000919/2006-37
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.063 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente ALCINDO SZIMANSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os gastos com instrução própria e dos dependentes do contribuinte, observado o limite anual individual e comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/18), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.303,87 para saldo de imposto a pagar de R\$1.032,63.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e com instrução.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 7/8/2006, a NL foi objeto de impugnação, em 16/8/2006, às fls. 2/46 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das deduções declaradas.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 138/148):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. FILHOS ENTRE 21 E 24 ANOS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados, maiores até vinte e quatro anos, universitários ou cursando escola técnica de 2º grau.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas com instrução, na Declaração do Imposto de Renda, importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

O colegiado de primeira instância cancelou integralmente a glosa com dependente e parcialmente a de despesas com instrução.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/3/2008 (fl. 160), o contribuinte, em 9/4/2008 (fl. 164), apresentou recurso voluntário, às fls. 164/184, alegando, em apertado resumo, que:

- estaria juntando comprovação de pagamentos com instrução do filho Fernando no valor de R\$539,00, perfazendo o total de R\$989,00

- a protelação da aceitação da relação de dependência de seu filho teria gerado atrasos e recursos, fazendo incidir juros e multa, que poderiam ter sido eliminados caso a dedução tivesse sido aceita.

- se tivesse optado pela declaração no modelo simplificado teria saldo de imposto a restituir e não teria sido necessário esperar pelo desenrolar do processo.

- requer a apreciação do pedido para mudança de modelo de sua declaração, o que levaria a desconsideração de recibos e defesas apresentados.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

De início, esclareço ao recorrente que não é possível a troca de modelo da declaração após o prazo previsto para sua entrega. Nesse sentido, era o que disciplinava a IN SRF n.º 15, de 2001, então vigente, em seu artigo 57. Atualmente, vigora a IN RFB n.º 1500, de 2014, que, em seu artigo 83, também veda a mudança de modelo de declaração depois do prazo previsto para a entrega. Trago ainda a Súmula CARF n.º 86, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 86

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

De qualquer forma, observo que, diferentemente do que afirma o contribuinte, o modelo simplificado não lhe seria mais favorável, visto que o desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis estava limitado a R\$9.400,00 no exercício 2005. Após a decisão de primeira instância, as deduções levadas em conta na declaração do contribuinte somaram R\$19.888,98, ultrapassando em muito o valor do desconto a que faria jus no modelo simplificado.

Passando-se à matéria em litígio, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei n.º 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Registro que tais despesas estão sujeitas ao limite anual individual de R\$1.998,00, para o ano-calendário de 2004, e o valor dos gastos que ultrapassar esse limite não pode ser aproveitado nem mesmo para compensar gastos de valor inferior efetuados com o próprio contribuinte ou com outro dependente ou alimentando.

O recorrente indica a juntada a seu recurso de documentos comprobatórios de despesas com instrução no montante de R\$539,00.

Verifico que consta às fls. 174/176 contrato relativo aos gastos com instrução da dependente Neusa e às fl. 178/180 pagamentos relativos ao filho Fernando.

Quanto à dependente Neusa, a decisão recorrida acatara os comprovantes de pagamentos juntados aos autos, conforme trecho a seguir reproduzido:

No que tange aos comprovantes das despesas com Neusa Szimanski, as quais, segundo o Impugnante, decorreram de curso de 2º grau, pagos ao Sesc, devem ser acatados, apesar de o contribuinte acostar recibos em nome do Sesi. Abstraindo isso, o fato é que os documentos compravam que a dependente

supra é aluna da turma *SESIeduca* daquela instituição (metodologia de estrutura modular destinada aos jovens e adultos nos níveis de Ensino Fundamental - da alfabetização à 8 a série - e de Ensino Médio). Do cotejo dos recibos juntados, às folhas 10 a 20, observa-se que os documentos comprovam o montante pago de R\$280,00, relativamente aos meses 09, 10, 11 e 12 de 2004. Há outros recibos, porém são cópias desses. Assim, devem restabelecidos os valores efetivamente comprovados, no total de R\$ 280,00.

A juntada do contrato firmado não faz prova quanto a outros valores pagos em relação a essa dependente, que não aqueles já considerados, não havendo reparos a se fazer à decisão recorrida.

Quanto aos comprovantes relativos ao filho, embora se refiram ao ano de 2004, os pagamentos só foram efetuados em 2005 e, por consequência, não podem ser deduzidos na declaração de ajuste do ano-calendário 2004. Isto porque o IRPF segue o regime de caixa, sendo passíveis de dedução somente os pagamentos efetuados no ano de 2004.

Quanto à multa de ofício e aos juros de mora, esclareço que a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura da notificação e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício e os juros, nos termos dos arts. 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

A exigência possui a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

Se as infrações atribuídas ao contribuinte tivessem sido integralmente desqualificadas na fase de julgamento, o que não ocorreu, a exigência do tributo seria cancelada, bem como a exigência da multa e dos juros.

Deste modo, cabe a aplicação da legislação que prevê a exigência da multa e dos juros no lançamento de ofício, não podendo o julgador administrativo deixar de aplicá-la.

Assim, há que se reputar correta a exigência do imposto suplementar, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez